



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 002/2020 – SEMASA

1 Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, na Gerência de
2 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila
3 Operária - Itajaí - SC, às 13 horas, a Comissão de Licitação (Portaria nº 037/2020), sob
4 a Presidência da Senhora Luana Vicente dos Santos Furlani, com a participação dos
5 Membros Eliane de Souza Vieira, Nemrod Schiefler Junior e Rosmeire Coelho Pontes,
6 além do Engenheiro Civil Thiago Henrique Thomas, para **ANÁLISE DOS RECURSOS**
7 **DA FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos à **Concorrência 002/2020**, tendo como objeto:
8 **Contratação de empresa para fornecimento, montagem e instalação de 01 (um)**
9 **reservatório em aço vitrificado parafusado, aço inoxidável parafusado, aço**
10 **inoxidável soldado ou aço inoxidável helicoidal com dobra dupla, para**
11 **armazenamento de água tratada potável, com capacidade útil de armazenamento**
12 **de 800m³, que irá compor o sistema de abastecimento de água do SEMASA – bairro**
13 **Limoeiro**. Declarada aberta a sessão, a Presidente, em conjunto com os membros da
14 COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos documentos protocolados.
15 Interpuseram recursos as empresas **ÁGUA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO**
16 **INOX LTDA., RGS9 – TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e SM7**
17 **ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPOTAÇÃO LTDA.**. As licitantes foram científicas
18 por meio da divulgação na internet, mas apenas a empresa **VETOR MATHIAS**
19 **SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.** apresentou contrarrazões aos
20 recursos interpostos. Analisados os requisitos pertinentes à admissibilidade do recurso
21 e das contrarrazões, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem os
22 requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito, tem-se a análise
23 e razões, como segue: em síntese, a empresa Recorrente **ÁGUA SOLUÇÕES**
24 **TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.** alega que, embora tenha sido inabilitada em
25 razão de não ter atendido os itens 11 e 12 do edital, referentes às qualificações
26 profissional e operacional, e os itens 13.5.2 e 13.5.3, referentes à qualificação
27 econômico-financeira, a empresa deve ser habilitada. Isso porque, quanto às
28 qualificações profissional e operacional, entende que atendeu ao exigido pelo edital, já
29 que o atestado apresentado indica que a empresa “fabricou e entregou” dois



30 reservatórios à empresa Cipa. No que se refere à qualificação econômico-financeira,
31 alegou que houve erro quando da análise dos documentos apresentados pela
32 Recorrente, sustentando que os documentos apresentados pela empresa são os
33 mesmos que subsidiaram a emissão de Certificado de Capacidade Financeira Relativa
34 de Licitante emitida pela CAGE/RS e que referido órgão atestou que a empresa possui
35 capacidade financeira relativa para participar de licitações promovidas pela
36 Administração Pública. A empresa Recorrente **RGS9 – TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO**
37 **E CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou recurso contra a habilitação da empresa **VETOR**
38 **MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.**, alegando que o
39 atestado apresentado pela Recorrida, emitido pela empresa JBS AVES LTDA. não deve
40 ser aceito pela Comissão, já que irregular. Aduz que o atestado não usou o verbo
41 “executou”, mas somente usou termos como “sendo contratada” e “avaliou”. Afirma que
42 o atestado foi assinado pelo projetista William Garcia, sendo que é obrigatório ser
43 assinado por um engenheiro ou ser apresentado em conjunto com laudo emitido por
44 profissional do sistema acompanhado da respectiva ART. Sustenta que o atestado não
45 foi registrado no CREA, o que contraria o disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
46 Por fim, pugna pela inabilitação da empresa Recorrida. A empresa Recorrente **SM7**
47 **ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPOTAÇÃO LTDA.** também apresentou recurso
48 contra a habilitação das empresas **VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA**
49 **E ENGENHARIA S.A. e TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA..**
50 No que se refere à empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E
51 ENGENHARIA S.A., alegou que o atestado apresentado pela Recorrida, emitido pela
52 empresa JBS AVES LTDA., não comprova o registro de atestado emitido pela
53 Contratante da obra ou do serviço referenciado pela Lei 8.666/93. Aduz que o documento
54 intitulado de “atestado”, na realidade, não se caracteriza como tal por lhe faltar elementos
55 essenciais, já que não identifica os elementos quantitativos e qualitativos da obra e/ou
56 serviço; não aponta o local da obra nem o período de sua execução; e não identifica as
57 atividades técnicas executadas. Também trouxe à tona o fato de o atestado ter sido
58 assinado pelo projetista William Garcia, o que contraria o disposto na Resolução nº
59 1.025/2009 do CONFEA e a Lei nº 5.194/66 (Lei do CREA). Também afirma que a CAT
60 e o atestado referem-se apenas ao profissional, e não à empresa Vetor Mathias. Já

61 quanto à empresa TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA.,
62 defende que o atestado apresentado pela empresa se refere à aço carbono sodado, não
63 atendendo ao disposto no edital, que exigiu execução/instalação de reservatório em aço
64 vitrificado, aço soldado ou aço fixado com dobra dupla. Alega que, embora a lei admita
65 a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de obras ou serviços
66 similares as parcelas relevantes, não basta ser similar, mas sim que seja de
67 complexidade tecnológica ou operacional no mínimo equivalente ou superior àquelas
68 parcelas relevantes eleitas pelo edital. Por fim, requer a inabilitação da empresa Target
69 Serviços. A empresa **VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E**
70 **ENGENHARIA S.A.** ofertou contrarrazões aos recursos apresentados pelas empresas
71 **RGS9 – TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **SM7**
72 **ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPOTAÇÃO LTDA.**, sustentando, em suma, que não
73 há que se falar em irregularidades quanto ao atestado apresentado emitido pela empresa
74 JBS AVES. Afirma que o mesmo “atende a todos os requisitos a ele impostos, quais
75 sejam, detém os dados da obra/serviço, os dados da contratante e da contratada, os
76 dados do responsável técnico, a descrição dos serviços realizados e a identificação do
77 representante da contratante do profissional habilitado”. Afirma que o signatário do
78 atestado emitido pela empresa JBS AVES se constitui em profissional integrante do
79 Sistema Confea/Crea, na qualidade de engenheiro civil, detendo, portanto, competência
80 legal para a emissão de atestados técnicos. Fundamentou seus fatos no art. 30 da Lei
81 8.666/93 e nos Acórdãos 128/2012 da 2ª Câmara e 655/2016 do Plenário. É O
82 NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. Considerando os argumentos
83 recursais trazidos pela empresa **ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX**
84 **LTDA.**, quanto às qualificações profissional e operacional, embora a empresa tenha
85 alegado que o atestado apresentado indica que a empresa “fabricou e entregou” dois
86 reservatórios à empresa Cipa, tal afirmação não condiz com a realidade. Isso porque o
87 atestado e a CAT apresentados pela empresa referem-se à empresa Agroterenas S.A.
88 Industrial Citrus, e não Cipa. O teor expresso no atestado emitido pela empresa
89 Agroterenas e na Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA-RS é que a atividade
90 executada foi “projeto”. Inclusive, em seu recurso, a empresa alega que “(...) quando se
91 fala em entregar, obviamente que se encontram inclusos todos os serviços inerentes à



92 instalação do equipamento”; contudo, o atestado e o certificado não mencionaram
93 sequer a palavra “entregar”, tendo somente citado que a atividade técnica é “projeto”.
94 Como a empresa recorrente não apresentou nenhum outro argumento ou documento
95 que pudesse esclarecer os já apresentados quando da sessão ocorrida no dia 12/8/2020
96 para fins de alteração do julgamento, não há que se falar em reforma da decisão, já que
97 o texto expresso no atestado e na certidão não podem ser combatidos com meras
98 alegações. Ademais, embora a Recorrente tenha juntado um atestado e uma ART
99 comprovando a realização para a empresa Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda.,
100 referente a projeto e à execução de 2 reservatórios de 850.000 litros cada, tais
101 documentos não podem ser aceitos por esta Comissão por não terem sido apresentados
102 no momento oportuno e não possuírem os requisitos exigidos pelo edital. No que se
103 refere à qualificação econômico-financeira, em que pese a alegação de erro e o fato de
104 possuir o Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante emitida pela
105 CAGE/RS, seus argumentos não merecem prosperar. Quanto ao suposto equívoco
106 cometido pela Comissão de Licitações, não é verdade, o que pode ser conferido por meio
107 de simples cálculo matemático, utilizando-se, para tal, a fórmula do item 13 do edital. Os
108 números para o cálculo, usados pela Comissão, são os contidos no Balanço Patrimonial
109 juntado pela empresa, resultando nos seguintes valores: a) Liquidez Corrente: 1,16
110 (habilitada); b) Liquidez Geral: 0,995 (inabilitada); c) Grau de Endividamento: 5,85
111 (inabilitada), conforme documento anexo. Sabe-se que o instrumento convocatório é
112 vinculativo aos licitantes e à Administração Pública, razão pela qual deve ser seguido por
113 todos os participantes do certame e em todas as suas fases. Inclusive, lembra-se que os
114 prazos de divulgação do edital foram respeitados, sendo que não foi protocolada
115 nenhuma impugnação ao mesmo, mais um motivo pelo qual não é oportuno, nesse
116 momento, haver questionamento quanto a esse ponto. Ademais, a forma de apuração
117 da qualificação econômico-financeira é padrão nos editais do SEMASA e fora avaliado
118 integralmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da
119 Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, e Ministério Público junto ao Tribunal de
120 Contas, em sessão pelo Plenário da Egrégia Corte de Contas, em votação unânime em
121 17/12/2007 (Decisão N° 4104/2007 - Processo N° ELC - 07/00608192). Quanto ao
122 Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante emitida pela CAGE/RS,



123 utilizado pela Recorrente como fundamento do seu recurso, é válido para as licitações
124 promovidas pela Administração Pública Estadual (Rio Grande do Sul), conforme descrito
125 no próprio documento, não se aplicando ao Estado de Santa Catarina. Portanto, conclui-
126 se que a análise realizada pela Comissão de Licitações está de acordo com as regras
127 editalícias e respeita as exigências do órgão de controle externo estadual, sempre com
128 observância dos preceitos legais existentes. Não se trata de excesso de formalismo ou
129 de poder, mas sim de cumprimento exato dos termos da lei, dever de todo administrador
130 público. Acerca dos argumentos recursais trazidos pelas empresas **RGS9 –**
131 **TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **SM7 ENGENHARIA,**
132 **TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA.** e as contrarrazões ao recurso apresentadas
133 pela empresa **VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA**
134 **S.A.**, todos recebidos tempestivamente, entende-se que, de fato, o atestado apresentado
135 pela empresa **VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA**
136 **S.A.**, emitido pela empresa JBS AVES LTDA., não foi registrado junto ao Conselho
137 competente, admitindo esta Comissão que cometeu um equívoco quando do julgamento
138 dos documentos de habilitação. Ressalta-se que o edital da presente licitação, em seus
139 itens 11.3 e 12.2, prevê que deve haver a comprovação da qualificação técnica por meio
140 de “(...) atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução dos
141 serviços/obras, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT (...)”. A
142 própria Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, em seu artigo 57, aduz que: “Art. 57. É
143 facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou
144 jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão
145 para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades
146 e prazos” (grifamos). A Lei de Licitações também prevê: “Art. 30. A documentação
147 relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para
148 desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e
149 prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do
150 pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem
151 como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se
152 responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso
153 II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita

154 por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,
155 devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...] (grifamos)". Ou
156 seja, a lei é clara que, no caso de obras e serviços de engenharia, como é o caso, a
157 comprovação da capacidade técnica-profissional dar-se-á por meio de atestados
158 devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, no caso, o CREA.
159 Além disso, a Resolução do CONFEA nº 1.025/2009 também não deixa dúvidas quanto
160 ao fato de que o que faz prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e
161 compatível em características, quantidades e prazos é o registro de atestado. A Certidão
162 de Acervo Técnico sem registro de atestado serve para outros fins e, inclusive, ressalva
163 a informação de que "Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo
164 contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/93". Ademais, no site do
165 CREA-RS, consta a seguinte explicação: "Ambas as CATs (sem registro de atestado e
166 com registro de atestado) servem para certificar a existência de ARTs, comprovando
167 assim o acervo técnico do profissional. Porém, só a CAT com registro de atestado pode
168 ser considerada em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93, visando qualificar
169 tecnicamente empresas licitantes." (Disponível em: [http://www.crea-](http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=ver-noticia&id=5878)
170 [rs.org.br/site/index.php?p=ver-noticia&id=5878](http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=ver-noticia&id=5878). Acesso em 10 set.2020). Com relação
171 ao fato de que o atestado foi assinado pelo projetista William Garcia, entendemos que
172 tal fato não contraria o disposto na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que prevê:
173 "Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como
174 os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por
175 profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema
176 Confea/Crea.". O Sr. William Garcia é projetista e possui registro junto ao CREA-RS sob
177 o número 240058, conforme documento juntado pela empresa Vetor Mathias em sede
178 de contrarrazões de recurso. Inclusive, para fins de verificação da autenticidade dos
179 documentos apresentados, em razão de divergência na assinatura do Sr. William Garcia
180 nos documentos emitidos pela empresa JBS Aves, esta Comissão realizou diligência
181 junto à referida empresa no dia 10/9/2020, conforme *e-mail* juntado aos autos, tendo sido
182 confirmado que ambos os atestados apresentados foram emitidos pela empresa JBS
183 Aves. A divergência ocorreu em razão de um documento conter a assinatura e o outro,
184 a rubrica do Sr. William Garcia. De qualquer modo, o simples fato de a CAT ser sem

185 registro de atestado impossibilita o seu uso para fins de qualificação técnica da empresa,
186 razão pela qual deve ser reformada a decisão desta Comissão, de modo a inabilitar a
187 empresa em tela por não ter cumprido o exigido pelo edital em seus itens 11.3 e 12.2 do
188 edital. No que se refere às alegações apresentadas pela empresa **SM7 ENGENHARIA,**
189 **TECNOLOGIA E IMPOTAÇÃO LTDA.** contra a habilitação da empresa **TARGET**
190 **SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA.,** alegou que o atestado
191 apresentado pela empresa se refere à “aço carbono sodado”, não atendendo ao disposto
192 no edital, que exigiu “execução/instalação de reservatório em aço vitrificado, aço soldado
193 ou aço fixado com dobra dupla”. Ora, nas próprias razões de recurso apresentadas pela
194 empresa Recorrente consta informações contraditórias, pois aduz que o atestado se
195 refere à “aço carbono sodado” e o edital exigiu “aço soldado”. Enfim, o atestado
196 apresentado pela empresa Recorrida atende ao exigido pelo instrumento convocatório e
197 à Lei de Licitações, já que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 exige que a comprovação de
198 aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível com o objeto
199 da licitação, devendo a execução de obra ou serviço possuir características
200 semelhantes, não sendo imposto que sejam iguais. Passando-se à análise das
201 contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa **VETOR MATHIAS SOLUÇÕES**
202 **EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.,** a fundamentação da decisão quanto à
203 ausência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho competente
204 encontra-se acima. Ademais, embora a empresa tenha fundamentado seu pleito nos
205 Acórdãos 128/2012 da 2ª Câmara e 655/2016 do Plenário, a jurisprudência mais recente
206 da Corte de Contas é no sentido de se admitir a exigência de capacidade técnico-
207 profissional e técnico-operacional, senão vejamos: “15. Observa-se que o cerne da
208 justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade
209 técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-
210 profissional (art. 30, §1º, inciso I). Ressalte-se, contudo, que a distinção entre esses dois
211 conceitos apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações. 16. A qualificação técnico-
212 operacional corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do
213 assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como
214 instalações, equipamentos e equipe, in verbis: [...]18. É certo que os vetos presidenciais
215 apostos na Lei 8.666/1993 dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos



216 na referida lei. Todavia, há muito a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 1706/2007-
217 Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-
218 operacional e qualificação técnico-profissional.” (TCU – Acórdão nº 2.208/2016 –
219 Plenário. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data de Julgamento: 24/8/2016). Assim,
220 atualmente, não resta dúvida quanto ao fato de que é possível a exigência, por parte da
221 Administração Pública, da comprovação da qualificação técnica-profissional e
222 operacional, o que foi feito no presente caso (vide itens 11.3 e 12.2 do edital). Conclui-
223 se, pois, que houve equívoco por parte da Comissão de Licitações quando da análise
224 dos documentos apresentados pela empresa Vetor Mathias, devendo a decisão ser
225 reformada, com base nos dispositivos legais e jurisprudências acima mencionados,
226 merecendo especial atenção os princípios citados no art. 3º da Lei nº 8.666/93,
227 especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
228 **Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA RESOLVE:** acolher os
229 recursos interpostos pelas empresas RGS9 – TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E
230 CONSTRUÇÃO LTDA. e SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA.,
231 **RECONSIDERANDO** a sua decisão proferida na ata da sessão de julgamento da
232 habilitação, referente à Concorrência 002/2020 – SEMASA, datada de doze dias do mês
233 de agosto do corrente ano, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e julgando
234 INABILITADA a empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E
235 ENGENHARIA S.A.; 2) não acolher o recurso apresentado pela empresa SM7
236 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA. contra a habilitação da empresa
237 TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA., **MANTENDO** a decisão
238 proferida na referida sessão, que HABILITOU a empresa TARGET SERVIÇOS
239 ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA.; 3) não acolher o recurso interposto pela
240 empresa ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA., **MANTENDO** a
241 decisão proferida na referida sessão, que INABILITOU a empresa ÁGUIA SOLUÇÕES
242 TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.. Após decisão do Diretor Geral do SEMASA,
243 caso de acordo com a presente ata, decide a COMISSÃO DE LICITAÇÕES do SEMASA
244 **agendar a abertura envelopes de PROPOSTA DE PREÇO das licitantes**
245 **HABILITADAS para as 14h30 do dia 24/9/2020.** Remeta-se à autoridade julgadora para
246 decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município e internet para





247 conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 17h04. E eu,
248 Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, passa a
249 ser assinada pelos presentes.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Presidente da Comissão

Eliane de Souza Vieira
Membro

Nemrod Schiefler Junior
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Thiago Henrique Thomas
Engenheiro Civil

